

Proc. TC-034.279/2013-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS - com o fito de apurar irregularidades atribuídas à Senhora Eliana Silva de Souza, ex-servidora do INSS, consistentes na concessão irregular de aposentadorias aos seguintes beneficiários: Alda Maria de Azevedo Gomes, Aldicea Batista Pinto, Almir Liso Marques, Antônio Costa dos Reis, Inácio de Souza, Jair Santos, José Severino da Silva, Juraci Vicente de Lima, todos eles também alçados à condição de responsáveis solidários pelos prejuízos verificados.

2. Com fundamento em robusta jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 2415/2004-TCU-Primeira Câmara e Acórdãos n.ºs 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, 859/2013, 2.369/2013, todos do Plenário deste Tribunal), a Secex/RJ bem observou que a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiro estranho à Administração Pública depende da comprovação de sua conduta dolosa ou culposa. Ademais, asseverou não existirem nos autos elementos que indiquem a participação dos segurados nos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS, com exceção José Severino da Silva.

3. Dessa forma, a Unidade Técnica promoveu a citação tão somente da ex-servidora do INSS e do segurado, Senhor José Severino da Silva, sem que os demais segurados fossem instados a apresentar alegações de defesa na fase externa da TCE.

4. A Secex/RJ promoveu a citação do Senhor José Severino da Silva em razão de indícios de sua conduta dolosa, visando à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, extraídos da sentença proferida nos autos da Ação Penal 0806210-50.2009.4.02.5101, que tramitou perante a 3.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

5. Promovidas as citações pertinentes, a Senhora Eliana Silva de Souza não apresentou suas alegações de defesa e o Senhor José Severino da Silva limitou-se a apresentar o termo das declarações que prestou à Polícia Federal.

6. Feita esta breve digressão, passamos ao exame dos autos.

7. Em relação à restrição das citações apenas à ex-servidora do INSS e ao Senhor José Severino da Silva, assiste razão à Unidade Técnica. De fato, não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela conduta dolosa ou culposa dos segurados não citados visando a concessão ilícita do benefício. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

8. No entanto, em relação Senhor José Severino da Silva, cumpre realçar que o termo de declarações apresentado pelo segurado a título de alegações de defesa (peça 25) evidencia a conduta dolosa para obtenção de vantagem previdenciária ilícita, senão vejamos:

*Aos 20 dias do mês de julho de 2009, nesta Superintendência Regional no Rio de Janeiro, [...] compareceu JOSÉ SEVERINO DA SILVA [...]. Inquirido a respeito dos fatos, [...], **RESPONDEU:** [...]QUE se valeu de intermediário de apelido NENÉM para obter sua aposentadoria; QUE NENEM, se dizia funcionário do INSS, mas que morreu no ano passado; [...]QUE pagou dois mil reais para obter a sua aposentadoria e, depois de concedida, dava a metade do que recebia para NENÉM; QUE até o momento em que seu benefício foi suspenso, o declarante dava a metade do que recebia à NENÉM; [...] QUE nunca ingressou com qualquer medida judicial para restabelecer o benefício, porque já sabia que estava tudo errado; [...] QUE NENÉM o abordou na rua, perto da casa do declarante em Campo Grande, esclarecendo que dava um jeito para o declarante se aposentar mesmo sem ter o tempo de serviço e sendo muito novo na época, em torno de 47 anos; [...].*

9. Note-se que o segurado admite que sabia não preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria quando afirma “QUE NENÉM o abordou na rua, perto da casa do declarante em Campo Grande, esclarecendo **que dava um jeito para o declarante se aposentar mesmo sem ter o tempo de serviço e sendo muito novo na época**”. Ademais, observa-se que, ciente da inexistência do direito legítimo ao benefício, o segurado se dispôs a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a terceiro para obtenção da aposentadoria, bem como que lhe deu metade dos proventos mensais recebidos. Não seria razoável admitir que alguém de boa-fé, que acreditasse ter o direito à aposentadoria, estivesse disposto a pagar para a obtenção do benefício e, pior, a repartir igualitariamente os proventos com terceiro que mal conhecia. Dessa forma, imperioso reconhecer que as provas constantes dos autos indicam que o segurado agiu dolosamente no sentido de obter benefício previdenciário ilícito, sendo correta a conclusão da Unidade Técnica de responsabilizá-lo solidariamente pelo débito referente aos proventos recebidos.

10. Diante da revelia da Senhora Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela regularidade de sua conduta ou pela exclusão de sua culpabilidade, anuo à proposta da Secex/RJ no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares com imputação de débito.

11. Observa-se, por fim, que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis. Nesse sentido, cumpre realçar que os fatos fraudulentos tratados nos autos ocorreram entre julho/1997 e jan/1998. Tendo em vista que, no momento da vigência do novel Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se ao caso o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil de 2002, a contar de sua vigência. Assim, o termo final do prazo prescricional ocorreria no dia 11/1/2013. Observa-se dos autos que as primeiras notificações válidas da Senhora Eliana Silva de Souza e do Senhor José Severino da Silva ocorreram nos dias 16/2/2012 (peça 1, p. 126) e 3/9/2012 (peça 3, p. 30), respectivamente, não havendo se falar *in casu* em prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.

12. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público anui à proposta da Secex/RJ pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação à restituição dos respectivos débitos, bem como pela aplicação de sanções, na forma da instrução constante da peça 27 destes autos.

Ministério Público, 6 de maio de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral